



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.843 - TO (2021/0211152-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORE : JOSE HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO - PB021324
S
RODRIGO LIMA CORREIA - TO010565
AGRAVADO : DATA TRAFFIC S/A
ADVOGADOS : SAMI ABRÃO HELOU - GO013116
SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA SUSPENSIVA. HIPÓTESE DE NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I – Na origem, Data Traffic S/A ajuizou ação de cobrança em desfavor da Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins – AGETRANS. Aduziu que firmou com o extinto DERTINS (Departamento Nacional de Estradas e Rodagens do Tocantins) contrato cujo objeto foi a execução de serviços de terraplenagem, revestimento primário e obras de arte em rodovia, sendo que o pagamento da parcela referente ao serviço da segunda medição não foi pago.

II - O Juízo de primeira instância extinguiu o feito em razão do reconhecimento da prescrição.

III - Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins deu provimento ao recurso, considerando que foi demonstrada a causa suspensiva da prescrição pelo requerimento administrativo.

IV – “A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.” (AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 12/9/2013).

V - Conforme se extrai do texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n. 20.910/1932, o requerimento administrativo é causa de suspensão do prazo de prescrição e a suspensão do prazo perdura durante o período de trâmite do processo administrativo, até que a comunicação da decisão final seja feita ao interessado.

VI - No caso, o Tribunal de origem solucionou a causa considerando o pressuposto fático de que foi devidamente demonstrada a causa de suspensão da prescrição, apreciando o conjunto probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerou comprovado que houve o protocolo do requerimento administrativo com a indicação de dia, mês e ano, bem como a não superveniência de decisão final a respeito. Assim, a pretensão recursal implicaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos apreciado pelo Tribunal de origem. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

VII – Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial; majorando-se, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, a verba honorária para 11% (onze por cento), sobre o valor atualizado da causa, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.843 - TO (2021/0211152-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Data Traffic S/A ajuizou ação de cobrança em desfavor da Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins – AGETRANS.

Aduziu que firmou com o extinto DERTINS (Departamento Nacional de Estradas e Rodagens do Tocantins) o contrato n. 111/2010, cujo objeto foi a execução de serviços de terraplenagem, revestimento primário e obras de arte, na rodovia TO0239, Trecho: Pequizeiro/Itaporão, com 39,91 KM de extensão. Tratou-se de obra iniciada pela autora e executada até o final por ela, tendo havido apenas duas medições, sendo a primeira feita pelo extinto DERTINS e pago o valor de R\$ 517.340,87 (quinhentos e dezessete mil, trezentos e quarenta reais, e oitenta e sete centavos); e a segunda e última medição aprovada também pelo extinto DERTINS, no valor de R\$ 1.307.951,25 (um milhão, trezentos e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais, e vinte e cinco centavos) mas, até o presente momento, não pago à autora.

O Juízo de primeira instância extinguiu o feito em razão do reconhecimento da prescrição (fls. 164-168).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins deu provimento ao recurso, considerando que foi demonstrada a causa suspensiva da prescrição pelo requerimento administrativo, nos termos assim ementados (fl. 254):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA EXTINTIVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO OBJETO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA. ABERTURA DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO PLENO, COOPERAÇÃO E EFETIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos às ações propostas contra a Fazenda Pública, sendo o requerimento administrativo causa de suspensão do prazo prescricional, a teor do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n. 20.910/32.

2. A suspensão do prazo perdura durante o período de trâmite do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, até que a comunicação da decisão final seja feita ao interessado.

3. Caso concreto em que a empresa credora comprovou a existência de requerimento administrativo, com a indicação de dia, mês e ano, bem como a situação atual do processo, na qual não consta nenhuma decisão final, sendo crível presumir que o procedimento administrativo ainda não tinha sido concluído à época do ajuizamento da ação.

4. Demonstrada a probabilidade de que o objeto do procedimento administrativo em questão é o pagamento da nota fiscal cobrada judicialmente, o reconhecimento da prescrição se mostrou precipitado.

5. A solução mais acertada ao caso, em compasso com o princípio do contraditório pleno e da cooperação, além da busca por uma decisão de mérito justa e efetiva, é oportunizar à parte autora prazo para que junte aos autos originários cópia do procedimento administrativo, a fim de dirimir a dúvida acerca do objeto de cobrança naqueles autos e, assim, sanar a eventual ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança formulada judicialmente pela parte.

6. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 270-282).

O Estado do Tocantins interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando a ofensa aos arts. 1º e 4º, ambos do Decreto n. 20.910/1932 e 373 do CPC/2015, sustentando, em resumo, que o Tribunal de origem não poderia ter entendido pela suspensão da prescrição. Isso porque não foi comprovado pela parte recorrida que teria realmente havido o julgamento do requerimento administrativo até o ajuizamento da ação de cobrança. Aduziu que não corre a prescrição durante o tramite de requerimento administrativo feito pelo titular do direito, nos termos do Decreto n. 20.910/1932, mas que competia à parte interessada a prova de eventual causa interruptiva do prazo prescricional pela apresentação do requerimento administrativo formulado. Assim, não é possível compreender quais os valores cobrados administrativamente, tampouco o fato constitutivo do seu direito.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 301-316), e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 507-509), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.843 - TO (2021/0211152-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Considerando que a parte agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial não comporta seguimento.

Primeiramente, cumpre observar que “a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.” (AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 12/9/2013).

Conforme se extrai do texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n. 20.910/1932, o requerimento administrativo é causa de suspensão do prazo de prescrição e a suspensão do prazo perdura durante o período de trâmite do processo administrativo, até que a comunicação da decisão final seja feita ao interessado.

No caso, o Tribunal de origem solucionou a causa considerando o pressuposto fático de que foi devidamente demonstrada a causa de suspensão da prescrição.

O caso dos autos versa sobre pretensão de cobrança da autarquia estatal relativa ao pagamento de valor contido na Nota Fiscal n. 263, emitida em 09 de novembro de 2010, referente à medição final (segunda medição) do Contrato n. 111/2010 firmado entre as partes para a execução dos serviços de terraplanagem, revestimento primário e obras de arte na rodovia TO-239, no trecho que liga as cidades de Pequiizeiro a Itaporã, com 39,91 Km de extensão, no período de 01 de julho de 2010 a 30 de setembro de 2010 (fl. 245).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem considerou para fins do cálculo do prazo prescricional relativo ao débito oriundo desse contrato que (fl. 246):

[...] a data da emissão da nota fiscal, em 09/11/2010, e o prazo quinquenal para a cobrança de dívidas passivas da Fazenda Pública, o termo final da prescrição dar-se-ia na data de 09/11/2015.

Contudo, houve pedido administrativo realizado pela empresa autora/apelante para que o Estado efetuasse o pagamento pelos serviços executados referente ao contrato administrativo nº 111/2020, protocolado na data de 01/04/2015 [...].

Ao contrário do que sustenta a parte recorrente, o Tribunal de origem, devidamente apreciando o conjunto probatório dos autos, considerou efetivamente comprovado que houve o protocolo do requerimento administrativo com a indicação de dia, mês e ano, bem como a não superveniência de decisão final a respeito.

Assim, verifica-se que a pretensão recursal implicaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, apreciado pelo Tribunal de origem, que concluiu que, como referido, foi devidamente demonstrada a causa suspensiva do prazo prescricional.

Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial; majorando, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, a verba honorária para 11% (onze por cento), sobre o valor atualizado da causa, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0211152-2 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.931.843 /
TO

Números Origem: 00074368520168272729 00374534120198270000 466321108519 Chave Processo:
466321108519

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : JOSE HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO - PB021324
RODRIGO LIMA CORREIA - TO010565
AGRAVADO : DATA TRAFFIC S/A
ADVOGADOS : SAMI ABRÃO HELOU - GO013116
SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.